

AO SR. ANDRÉ LUIS PINTO MAIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING**

PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.975.460/0001-54, neste ato representada por sua Representante Credenciada, Ana Carolina Ribeiro Viégas, registrada sob RG: 025164832003-8 (SSP-MA), devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE classificada do processo licitatório referente ao Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018 dessa CPL.

Apresenta-se, conforme segue, contrarrazões, no que cabe à empresa PROMPT, considerando-se os juízos apontados pela RECORRENTE.

1. Dos Fatos:

À fl 71, a RECORRENTE alega descumprimento de edital por parte da empresa PROMPT, no que se refere ao item 1.1.3 – Repertório, que orienta, no subitem 1.1.3.2, que *“Para cada peça, deve ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que cada peça se propôs a resolver e a identificação da licitante, título, data de produção, período de veiculação/exposição e menção de pelo menos um veículo/espço que a divulgou/expôs.”*

Conforme a própria RECORRENTE reconhece em seu recurso, a referida exigência foi cumprida pela empresa PROMPT, que, quanto às peças 02, 03, 04 e 05, se dispôs a apresentar uma campanha sequencial única e com identidade visual alinhada em um único conceito, porém com desdobramentos de apresentação, visto que foram planejados e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Recobido em 30/10/18 às 13:43 h
Paulo Borge

desenvolvidos para solução de um mesmo problema de comunicação do contratante. Destarte, como é compreensível, inclusive para a RECORRENTE, a empresa PROMPT apresentou problema e solução referentes às peças citadas, respeitando sua peculiaridade de forma e conteúdo, sem incorrer no equívoco de repetição de mesma apresentação e justificativas para peças semelhantes já designadas como sequenciais, inclusive em ficha técnica.

No que se refere às peças 06, 07, 08 e 09 também instadas pela RECORRENTE, trata-se de criação e desenvolvimento de *branding* e identidade visual, como o próprio documento destaca e que, de igual modo, trazem uma solução única a um problema macro da empresa, que resultou em planejamento e execução de campanha com criação de um conjunto de peças. Ora, se tal apresentação foi feita, deixando-se evidente tratar-se de uma campanha, com clareza sobre o problema e as soluções encontradas e executadas, torna-se inconveniente enfadar a Subcomissão Técnica com repetições desnecessárias ao objetivo central do Repertório.

A respeito do que alega a RECORRENTE, à fl 82, sobre indicação do tamanho original, aponta-se que, haja vista tratar-se de peças de comunicação externa que apresentam tamanhos padrões de mercado, entendeu-se inoportuna a apresentação dessa informação, sobretudo por não trazer qualquer tipo de impacto para a análise do trabalho apresentado, fulcro do documento Repertório.

Ademais, é indispensável considerar o que o edital apresenta no item 3 – JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, subitem 3.2.3 – Repertório: *“Serão levados em conta pela Comissão Permanente de Licitação, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta, em cada quesito: [...] 3.2.3 Repertório: a) a idéia criativa e sua pertinência; b) a clareza das peças; c) a qualidade da execução e do acabamento.”*; e, ainda, o disposto no item 17 – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO, subitem 17.1.3: *“A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência.”*

Diante do exposto e considerando-se as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica à empresa PROMPT, não resta dúvida de que todos os critérios foram atendidos, de modo que questões formais não resultaram em quaisquer prejuízos ao julgamento técnico, essencial ao referido processo licitatório. Do que se extrai que a justificativa da RECORRENTE não se sustenta.

2. Da solicitação:

Nos termos apresentados, dado o julgamento exato já anteriormente deferido e ora fundamentado, pede-se pela impugnação do recurso interposto pela empresa DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING, no bojo no Processo Administrativo nº 3315/2018 referente ao Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018.

São Luís, 30 de outubro de 2018.

Ana Carolina Ribeiro Viégas

ANA CAROLINA RIBEIRO VIÉGAS

RG: 025164832003-8 / SSP-MA

PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

CNPJ: 28.975.460/0001-54